



**DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL**  
GABINETE DO DIRETOR RELATOR



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 159/2017

**OBJETO:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. TRANSPORTADORA TURÍSTICA RIO PRETO LTDA. – ME.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.118555/2010-24

**PROPOSIÇÃO PF/ANTI PARECER Nº 01582/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**

**PROPOSIÇÃO DSL:** POR NÃO CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTENDO A PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Transportadora Turística Rio Preto Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 46.907.812/0001-16, após a publicação da Resolução ANTT nº 4.568, de 04 de fevereiro de 2015, à fl. 118, por meio da qual lhe foi aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, por infração aos parágrafos 1º e 5º do Art. 36 e Art. 86, inciso VI, do Decreto nº 2.521, de 1988, c/c o Art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001, bem como a cassação do Certificado de Registro de Fretamento – CRF.

## II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio da Portaria nº 277, de 06 de julho de 2011 (fl. 27), constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa Transportadora Turística Rio Preto Ltda. – ME, no que concerne ao transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país com veículo de sua propriedade de placa BTS-1804.

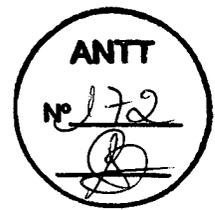
Em 11/06/2013, a referida Comissão recomendou à Diretoria Colegiada, por meio do Relatório Final de fls. 85-93, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à referida empresa, por prazo a ser fixado em decisão dessa Diretoria com a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento – CRF, por considerar caracterizadas as infrações aos parágrafos 1º e 5º do Art. 36 e inciso VI do Art. 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, e Arts. 32 e 46 da Resolução ANTT nº 1.166, de 2005, e a inobservância às disciplinas do Art. 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria Federal junto à esta ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 00108/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 99-102 (fls. 121-123), no qual concluiu que “(...) entende não haver vícios nos autos (PA 50500.118555/2010-24) que maculam seu prosseguimento e, portanto, se encontrar em termos para ser levado ao conhecimento da autoridade julgadora.”.

Desse modo, a Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DCN 033/2015, de 04/02/2015, às fls. 114-115, foi proferida a Resolução ANTT nº 4.568, de 02 de fevereiro de 2015, à fl. 117, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 28, de 10/02/2015 (fls. 118), por meio da qual foi aplicada a pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, e cassado o Certificado de Registro de Fretamento – CRF da empresa Transportadora Turística Rio Preto Ltda. – ME.

Por meio do Ofício nº 625/2015/SUPAS, de 18/03/2015, à fl. 121, a empresa interessada foi notificada da decisão. Apenas em 19/01/2016 (aproximadamente 10 meses após ter sido notificada) a empresa apresentou o Pedido de Reconsideração, acostado às fls. 130-136, alegando primeiramente que por motivos internos, não tiveram conhecimento da decretação da inidoneidade da empresa e requerendo a revisão da penalidade para seu cancelamento ou conversão em pena pecuniária.

A SUPAS, mediante a Nota Técnica nº 348/2017/GETAE/SUPAS, encaminhou os autos à consideração da Diretoria acompanhados das minutas de Relatório (fls. 139-140) e de Resolução (fl. 141), sugerindo o não conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela



Transportadora Turística Rio Preto Ltda. ME, por ter sido apresentado de forma intempestiva, e mantendo a penalidade de declaração de inidoneidade.

Em 28/06/2017, os presentes autos foram distribuídos à Diretoria Marcelo Vinaud – DMV, conforme Despacho nº acostado à fl. 143. Entretanto, por meio do Despacho nº 031/DMV/2017, de 29/06/2017 (fls. 144-150), aquele Diretor questionou à PF-ANTT acerca da possibilidade afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório no momento das alegações finais.

Em resposta, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer nº 01582/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 17/08/2017, às fls. 151-152, informou que foram dadas condições de defesa à empresa e, assim, se manifestou pelo não acolhimento do pedido de reconsideração, como se vê:

*“8. No que se refere ao pedido de reconsideração, além de ele ser flagrantemente intempestivo, não há nenhum fato novo trazido aos autos capaz de modificar a penalidade aplicada, de modo que não merece acolhimento.*

*9. Sobre a questão suscitada no Despacho nº 031/DMV/2017, de que poderia haver afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório no momento das alegações finais, tal matéria já foi devidamente enfrentada na oportunidade por esta PF/ANTT, por meio do Parecer nº 1984-3/2013/PF/ANTT/PGF/AGU (fls. 99-102), de modo que não há reparos a fazer. A propósito, cabe trazer à baila novamente os argumentos ali consignados afastando qualquer nulidade no procedimento:*

*“8. Ainda no tocante a questão formal, mesmo que só de passagem, cabe tecer considerações a respeito da manifestação da empresa interessada quanto a falta de oportunidade para apresentar alegações finais, lançada às fls. 61/63; fls. 71/73 e 78/80. Segundo aponta a empresa Transportadora Turística Rio Preto Ltda, não lhe teria sido dada oportunidade para extrair as cópias necessárias dos autos administrativos em questão, impedindo, portanto, que exerça seu pleno direito ao contraditório. Alega, ademais, não ter registro em seus arquivos da existência desse feito.*

*9. Ocorre, todavia, que as referidas alegações se apresentam manifestamente contrárias as provas produzidas nos autos. Para tanto, basta verificar que a empresa interessada requereu, em momento anterior a apresentação da defesa prévia (oportunidade em que exerceu seu direito amplo ao contraditório), xerocópia do processo (fls. 31/38). Não se sustenta também a colocação de que não teve oportunidade para se manifestar, posto que, como dito, apresentou defesa prévia (fls. 40/51). Quanto as alegações finais, por força do documento de fls. 69, claro está que foi ofertada a empresa Transportadora Turística Rio Preto Ltda todas as condições para sua apresentação. Aliás, nesse ponto elucidativo se apresentam os itens 15 e 16 do relatório final da comissão processante. ”*



10. Consoante deflui da leitura do trecho da manifestação desta PF/ANTT, salta aos olhos o fato de que foi dada à empresa amplas condições para a apresentação de alegações finais acerca da matéria de fundo tratada no presente expediente. No entanto, assim não o fez, preferiu no prazo das alegações finais apontar vícios no procedimento alegando cerceamento de defesa, argumento este que não se sustenta ante as provas constantes nos autos.

#### DA CONCLUSÃO

11. Assim sendo, essa PF/ANTT sugere o não conhecimento do pedido de reconsideração, uma vez que, além de ser extemporâneo, não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar a penalidade que lhe foi aplicada." (sic – grifo nosso)

Em que pese a manifestação jurídica, o Diretor Marcelo Vinaud, por meio do Despacho nº 046/DMV/2017, de 05/09/2017, sugeriu que o presente processo fosse retirado da carga de sua Diretoria, nos seguintes termos:

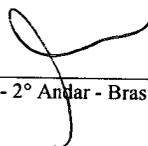
*“Dessa forma, diante da impossibilidade de análise da matéria, tendo em vista que não se pode precisar a garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, vez que não consta documentação comprobatória para tanto, sugiro que o presente processo seja retirado da carga da DMV, com o objetivo de oportunizar à área técnica promover a juntada dos documentos que confirmariam a reabertura do prazo para alegações finais tal como mencionado no Relatório Final e no Parecer d PF/ANTT. ”*

A SUPAS, mediante o Relatório à Diretoria, de 03/10/2017 (fls. 166-167v.), se pronunciou novamente e propôs à Diretoria que deliberasse por não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Transportadora Turística Rio Preto Ltda., mantendo a decisão proferida na Resolução ANTT nº 4.568, de 04 de fevereiro de 2015.

Assim, em 04 de outubro de 2017, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 250/2017, à fl. 169, oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização, estabelece, quanto ao Pedido de Reconsideração, que:





*“Art. 56. A decisão, devidamente fundamentada, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.*

*§1º A decisão será sempre comunicada ao interessado.*

*§2º Havendo na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, por meio da oposição de embargos de declaração para a autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão.*

*§3º Opostos embargos de declaração, interrompem-se os prazos para apresentação de recursos ou manifestações.*

*§4º Os embargos de declaração deverão ser apreciados no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o interessado ser intimado da decisão, a partir da qual se iniciam os prazos para interposição de recursos ou de qualquer outra manifestação.”*

*Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.*

*§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.*

*§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.*

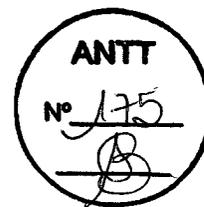
*§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração. ”*

A empresa que presta o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do artigo 747 do Código Civil, da qual não pode se escusar, então vejamos:

*“Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos. ”*

Ressalte-se que o Decreto nº 2.521, de 1998, define bagagem, no art. 3º, inciso III, como “conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo”.

Cabe ressaltar que o presente processo se originou de representação da Receita Federal, em razão de determinação constante do §8º do art. 75 da Lei 10.833, de 2003. Não há que se confundir os motivos e fundamentos que ensejaram na instauração de Comissão de



Processo Administrativo no âmbito desta ANTT com aqueles que ensejaram na aplicação dos procedimentos apuratórios no âmbito da Receita Federal.

Em outras palavras, a Receita encaminhou à ANTT a representação fiscal, a fim de que esta Agência reguladora apurasse eventual prática de ilícito no âmbito de sua competência regulatória, isto é, à luz dos normativos que regulam o transporte público coletivo interestadual de passageiros.

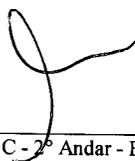
No caso em apreço, foi instaurado processo administrativo sancionador ordinário no âmbito desta ANTT, em razão de representação realizada pela Receita Federal, nomeando-se uma Comissão Processante, responsável pela apuração dos fatos e emissão de Relatório Final conclusivo, observando-se, sempre, os princípios do contraditório e o da ampla defesa, conforme restou atestado pelas manifestações da PF/ANTT mediante os Pareceres nº 00108/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 121-123) e nº 01582/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 151-152).

Assim, considerando os fatos, se a empresa decidiu transportar mercadorias e encomendas em seu ônibus, da forma evidenciada nos autos, trouxe para si o ônus de responder pela infração no âmbito da legislação desta Agência.

Ademais, o Pedido de Reconsideração interposto, além de intempestivo, não trouxe fato novo que pudesse ensejar a revisão e reforma da Decisão proferida por esta Diretoria Colegiada por intermédio da Resolução ANTT nº 4.568/2015, conforme atestado pela SUPAS e pela PF/ANTT.

Nesse sentido, acompanhando a SUPAS e a Procuradoria, esta DSL entende pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela Transportadora Turística Rio Preto Ltda. ME.

Entretanto, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º. Inc LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.





#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acompanhando o entendimento das áreas técnica e jurídica, VOTO por:

1. Não conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Transportadora Turística Rio Preto Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 46.907.812/0001-16, mantendo a decisão proferida por meio da Resolução ANTT nº 4.568, de 04 de fevereiro de 2015;
2. Determinar à SUPAS que, no prazo de 10 dias, notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 10 de outubro de 2017.

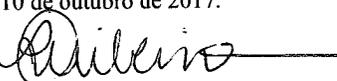


**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 10 de outubro de 2017.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matricula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL